Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3824/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3184/2011
PROTOCOLO	:	1032840
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 25/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 32/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 93.510,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MUDAS ORNAMENTAIS– EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 25/2011, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Antonio Cardoso de Oliveira-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado através da modalidade de Pregão 32/2010 foi autuado no TC/MS 11274/2010, e julgado legal e regular, conforme a Decisão Singular DSG G.MJMS – 04557/2011, com cópia as fls. 106/107

No momento, examina-se formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a formalização do contrato já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-G. MJMS-2920/2011, de fls.111/112.



Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

- 1º Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo, ás fls. 70/71;
- 2º Termo Aditivo – Alteração de Valor, às fls. 76/77;
- 3º Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo, às fls. 120/121.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva às fls. 190/192, opinando:

> "Diante do exposto, encaminhamos o presente ao O Ministério Público de Contas, por concluirmos, com fulcro nas disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 no seguinte sentido:
> - Pela regularidade e legalidade no procedimento e formalização dos Ternos Aditivos nº 001, 002 e 003 e pela regularidade e legalidade na execução contratual, nos termos do artigo 308 do citado Diploma Legal."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer às fls. 194/195, onde entendeu:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em apreço e dos termos aditivos nos termos do artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 0572006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 25/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a formalização dos Termos Aditivos e a execução do contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**93.510,00**
Valor Aditado	**R$**	**84.159,00**
Valor Atualizado do Contrato	**R$**	**177.669,00**
Valor Empenhado	**R$**	**177.669,00**
Valor Anulado	**R$**	**31.794,04**
Saldo Empenhado	**R$**	**145.874,96**
Total Notas Fiscais	**R$**	**145.874,96**
Total Ordens Bancárias	**R$**	**145.874,96**

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 25/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 25/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 08 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm